



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16832.000712/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.500 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2021  
**Recorrente** RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações incorretas ou omissas, por violação ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV e 32-A, “caput” e inciso I da Lei nº 8212/91, com redação dada pela lei 11941/09, por ter a empresa apresentado GFIPs com informações incorretas ou omissas, no período de 01/2005 a 12/2005 (código de fundamentação legal 78).

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a fls. 13 ss., que o contribuinte não informou os seguintes fatos geradores em GFIP, apesar de ter efetivado o pagamento das respectivas contribuições por meio de Guias da Previdência Social, GPS:

- a) reembolso médico pago aos segurados empregados, apurado nas folhas de pagamento dos empregados;
- b) remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, apurada nas folhas de pagamento;
- c) remuneração paga ao reclamante Lysis de Lemos Sobral na reclamatória trabalhista 1583/89;

Adiciona que o interessado informou a remuneração do segurado Ricardo Januzzi, mas omitiu o desconto do INSS.

Em decorrência dessa conduta, foi aplicada multa, no valor de **R\$ 4000,00**, com fundamento no art.32-A, “caput”, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, alterada pela Lei nº 11941/09.

Não ficaram configuradas circunstâncias nem atenuantes.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

### 3.2. Alega a defendente

3.2.1. informou a remuneração paga ao reclamante Lysis de Lemos Sobral em GFIP, no curso da ação fiscal, motivo pelo qual a infração deve ser cancelada ou atenuada a multa imposta.

3.2.2. a multa mínima aplicada, de R\$500,00 para cada competência, só foi instituída pela MP 449/08, convertida na lei 11941/09, motivo pelo qual não pode retroagir às competências 01.2005 a 12.2005. Ademais, mesmo que incidisse a multa mínima do § 3º do art. 32-A da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei 11941/09, deveria o agente fiscal ter aplicado a multa de R\$200,00 e não de R\$500,00 por competência.

A 15ª turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim mentada:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.**

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV e art. 32-A, caput e inciso I da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941/09, a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 29/06/10 (fls. 337), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 29/07/10 (fls. 338 ss.), no qual reproduziu os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que, como relatado, o recurso voluntário reproduz as alegações constantes da impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017<sup>1</sup>, adoto o seguinte trecho da decisão recorrida, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

(...)

### 7. Reclamatória trabalhista

7.1. De fato, conforme consulta ao sistema GFIP/WEB da RFB, o interessado apresentou GFIP de 07.2005 em 24.08.2009, exportada em 02.09.2009, específica para a reclamatória trabalhista movida por Lysis de Lemos Sobral, informando a remuneração de R\$32.314,80 e a contribuição descontada de R\$ 2.585,19, nos moldes do item 14.4 do relatório fiscal (fl.17).

7.2. Todavia, o interessado não faz jus à relevação da multa, pelo fato de ter apresentado a GFIP no curso da ação fiscal, [com início se deu aos 26/03/2009, data de sua notificação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a fls. 07/08, e] cujo término deu-se em 26.08.2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls.10/11).

7.3. Isto porque, a partir da revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/07 (DOU 13.01.2009), o interessado não tem direito à relevação da multa caso sane a falta no decorrer da ação fiscal.

7.4. Logo, como a falta foi corrigida em 24.08.2009, posteriormente á revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa não pode ser relevada.

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.)

### 8. Multa mais benéfica

8.1. Constata-se que o agente fiscal, em respeito ao princípio da multa mais benéfica (an. 106, II, “c” do CTN), aplicou retroativamente a multa do art. 32-A, inciso I, parágrafo 3º, da lei 8.212/91, criada pela lei 11.941/09, às competências 01.2005 a 12.2005, em relação aos fatos geradores descritos no item 14 do relatório fiscal (fls. 16/17)

8.2. Tal conduta foi criteriosamente explicada nos itens 6 a 13 do relatório fiscal (fls. 13/16).

8.3. Tendo em vista a introdução de novo critério para o cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação acessória do art. 32, inciso IV da lei 8.212/91, pela Medida Provisória 449, de 03.12.2008, convertida na lei 11.941, de 27.05.2009, faz-se necessário verificar se o novo cálculo é mais benéfico que o anterior, por força do art. 106, inciso II, “c” do CTN.

8.4. Entretanto, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009 (DOU 08.12.2009), superveniente à INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU 17/11/2009, a autoridade julgadora eximir-se-á de efetuar o cálculo da multa mais benéfica, cabendo tal mister tão somente quando o contribuinte efetuar o pagamento ou em sede de execução fiscal:

(...)

8.5. Logo, a análise do valor da multa mais benéfica não será realizada neste momento do processo administrativo, mas tão somente quando do pagamento do crédito tributário ou de seu parcelamento administrativo, ou em sede de execução fiscal pelo órgão competente (art. 2º, parágrafos 1º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009 - DOU 08.12.2009).

### 9. Multa mínima

9.1. Todas as omissões descritas pelo agente fiscal no item 14 do relatório fiscal (fls.16/17) referem-se a omissão de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIPS, motivo pelo qual a multa mínima aplicada é a prevista no art. 32-A, parágrafo 3º, inciso II da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941/09, no valor de R\$ 500,00 por competência.

9.2. Por isso não procede o pedido do interessado de aplicação da multa mínima de R\$ 200,00, prevista no art. 32-A, parágrafo 3º, inciso I da lei 8.212/91, pois esta é aplicada na falta de entrega de GFIP sem movimento em determinada competência, ou seja, quando na competência em que não houve fatos geradores de contribuições previdenciárias, a empresa tenha deixado de entregar a GFIP sem movimento.

Assim, não há nenhum reparo a ser feito na decisão de primeira instância

### Conclusão

À vista de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini